

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2007

Altera a redação do art. 8º da Lei n.º 9.719, de 27 de novembro de 1998, que “dispõe sobre normas e condições gerais e proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado BETO MANSUR

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por origem um projeto de lei anteriormente apresentado pelo Deputado João Herrmann (PL n.º 7.020/2006) Neto, agora reapresentado pelo Deputado Beto Mansur.

Reduz para 6 (seis) horas o intervalo mínimo de descanso do trabalhador portuário avulso, desde que tenha cumprido a carga horária máxima de 6 (seis) horas, no seu respectivo turno de trabalho imediatamente anterior.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora o ilustre Deputado Beto Mansur reapresenta a iniciativa do ilustre Deputado João Herrmann Neto, que sugere a redução do intervalo mínimo de descanso do trabalhador portuário avulso, desde que ele

tenha cumprido a carga horária máxima de 6 (seis) horas no seu respectivo turno de trabalho imediatamente anterior.

O atual sistema normativo fixa em 11 (onze) horas consecutivas o intervalo mínimo de descanso entre duas jornadas de trabalho para os portuários. Esse regime tem gerado uma série de transtornos, prejudicando os que deveria ser beneficiados pela norma.

De fato, os portuários estão perdendo muitas chances de emprego pelo excesso de descanso a que estão submetidos, o tem ocasionado, como adverte a justificção do projeto em análise, “problemas regionais de toda ordem”. Essas dificuldades são sentidas em maior grau de intensidade nos portos submetidos a entre safras e oscilações no comércio exterior.

O novo prazo de descanso defendido fica condicionado aos trabalhadores portuários que tiverem trabalhado apenas 6 (seis) horas no período de sua jornada normal de trabalho, o que implica preservação de sua saúde, evitando-se desgastes físicos e mentais. Ademais, essa possibilidade deverá ser submetida à consideração de acordo ou convenção coletiva, com a inafastável participação do respectivo sindicato da categoria, legítimo representante das partes envolvidas e interessadas.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 82, de 2007, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**  
**Relator**